

## PARECER JURÍDICO Nº009/2025

**De:** Procuradoria Jurídica

**Para:** Presidência da Câmara e Comissões

Assunto: Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei 055/2024, do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a instituição do serviço de acolhimento na modalidade família acolhedora que visa o acolhimento provisório de crianças e adolescentes em situação de risco, e dá outras providências”.

Senhor Presidente:

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei 055/2024, de iniciativa do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a instituição do serviço de acolhimento na modalidade família acolhedora que visa o acolhimento provisório de crianças e adolescentes em situação de risco, e dá outras providências”.

O projeto tem como justificativa “contribuir para o melhor desenvolvimento da criança e do adolescente e favorecer a superação das dificuldades vivenciadas na família de origem”.

Cumprindo disposições regimentais, vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer opinativo sobre a constitucionalidade e legalidade.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal (CF) estabelece a proteção das crianças e o adolescente. Tal proteção abrange o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de proteção a qualquer espécie de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo os responsáveis por essa proteção a família, a sociedade e o Estado.

Nesse sentido, como o Estado é responsável por promover a segurança e o cuidado com as crianças e os adolescentes, cabe a ele estabelecer ferramentas para garantir essa proteção. Assim sendo, em 1990, em âmbito federal, foi aprovada a Lei nº 8.069, para que dispões sobre a proteção integral à criança e ao



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
RIO BRANCO DO SUL**

adolescente. Nessa mesma Lei, em seu art. 34, o legislador previu como ferramenta, visando ao amparo de crianças e adolescentes, o acolhimento familiar.

Como o Estado brasileiro é formado por entes federativos: União, Estados e Municípios, cabe a cada um deles medir esforços para possibilitar a proteção da criança e do adolescente, em âmbito de sua competência.

Sendo assim, o art. 30, inciso I, da CF estabelece que compete aos municípios legislar sobre interesse local. É evidente que a efetivação da proteção das crianças e dos adolescentes é matéria local, devendo o município promover programas que otimize essa proteção.

Desse modo, percebe-se a constitucionalidade da materialidade do Projeto de Lei, bem como não se vislumbram vícios de competência e iniciativa. Também se verifica que a formalidade propriamente dita esta alinhada com a Lei Complementar Federal nº 95/98. Portanto, quanto à formalidade do Projeto, não existe contrariedade ao ordenamento jurídico.

### **III – DISPOSIÇÕES FINAIS**

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica emite parecer favorável ao referido Projeto de Lei, tendo em vista a perfeita consonância com a CF/88, Lei Orgânica do Município e demais dispositivos legais, no que tange aos aspectos formal e material.

É o parecer, *s.m.j.*

Rio Branco do Sul, 17 de fevereiro de 2025.

**THIAGO ALVES DE CAMARGO**  
**Procurador Jurídico**